

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
46/2015 (SOND-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Participação de Miguel Moutinho contra o *Jornal + Regiões*, propriedade da Academia de Contabilidade e Multimédia, Lda.

Lisboa
18 de março de 2015

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 46/2015 (SOND-I)

Assunto: Participação de Miguel Moutinho contra o *Jornal + Regiões*, propriedade da Academia de Contabilidade e Multimédia, Lda.

I. Dos factos

1. A 26 de setembro de 2013, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), uma participação de Miguel Moutinho, denunciando a publicação de duas sondagens, sobre a intenção de voto autárquico nos Concelhos de Valpaços e de Chaves, nas edições de 27 de junho de 2013 e de 31 de julho de 2013, respetivamente, do *Jornal + Regiões*.
2. Para a melhor compreensão do objeto do processo, atente-se na transcrição infra da peça noticiosa publicada na edição de 27 de junho de 2013 do *Jornal + Regiões*, com o título «Se as eleições fossem hoje quem seria o vencedor?»:
«Se as eleições autárquicas fossem hoje o vencedor em Valpaços seria: Amílcar Almeida, o candidato do Partido Social Democrata (PSD). Os portugueses são convocados às urnas a 29 de setembro para escolherem os representantes autárquicos por mais quatro anos. Mas, se as eleições autárquicas fossem hoje quem seriam os vencedores? O jornal +Regiões quis saber quem seria o novo presidente da Câmara em Valpaços e apresente os resultados. Se as eleições fossem hoje, teríamos três candidatos: Amílcar Almeida pelo PSD, Afonso Videira pelo Partido Socialista (PS) e Manuel Santos Carvalho pelo Partido Popular (CDS-PP). Segundo a sondagem levada a cabo pelo +Regiões, o novo presidente da Câmara Municipal de Valpaços seria o candidato Social-democrata e atual vice-presidente da autarquia valpacense. Com uma amostra de 981 entrevistados, maiores de 18 anos e residentes no concelho de Valpaços, a sondagem foi realizada mediante chamada telefónica entre os dias 21 e 25 de junho. Das 981 pessoas inquiridas, 47% (459) disseram que se as eleições fossem hoje votariam no candidato do PSD. Já 16% canalizaria os votos para Afonso Videira, médico no concelho, e candidato socialista.

Apenas 2% votariam em Manuel Santos Carvalho, o advogado natural de Vilarandelo e candidato pelo CDS-PP. No entanto, ainda há uma percentagem significativa de pessoas que não quiseram responder ou ainda não têm voto definido: 35%».

3. A peça em causa tem uma chamada de primeira página nessa mesma edição, com o título «Quem será o novo presidente da Câmara em Valpaços?», e tendo como antetítulo «SONDAGENS».

4. Atente-se, ainda, na transcrição infra da peça noticiosa publicada na edição de 31 de julho de 2013 do *Jornal + Regiões*, com o título «Quem será o próximo Presidente da Câmara Municipal de Chaves?»:

«A pouco mais de dois meses das próximas eleições autárquicas (29 de setembro) os partidos já mexem. Vão-se apresentando candidaturas, vão-se definindo estratégias, apresentam-se planos e ideias. O jornal +Regiões quis saber as intenções de voto dos flavienses e para isso levou a cabo no concelho de Chaves uma sondagem com a pergunta: Se as eleições fossem hoje em quem votaria para presidente da Câmara Municipal de Chaves? Com uma amostra de 608 pessoas, os flavienses não têm dúvidas e se as eleições hoje de facto hoje o vencedor seria: António Cabeleira. Com 47% das intenções de voto o candidato social-democrata (PSD) lidera esta sondagem, seguido da candidata socialista (PS) Paula Barros com 19%. O único candidato independente e atual presidente da Junta de Freguesia de Santa Maria Maior (Chaves), João Neves, tem 16% das intenções de voto. Manuel Cunha ficou em quarto lugar com 10% das pessoas entrevistadas por conversa telefónica a dizerem que o seu voto seria para o candidato da CDU. Segue-se António Ribeiro (CDS/PP) com 8% das intenções de voto. Do total de pessoas questionadas 10% confessaram que tinham intenção de não se deslocarem às urnas no próximo dia 29 de setembro. No entanto, a grande maioria das pessoas contactadas pelo +Regiões para esta sondagem, 31%, não quiseram responder ou revelaram que ainda não tinham decidido voto. É essa grande percentagem que os cinco candidatos terão de conquistar».

5. A peça em causa faz a manchete dessa mesma edição, que reproduz o título da página interior do jornal onde é publicada, e tendo como antetítulo «SONDAGENS» e como subtítulo «Conheça as intenções de voto dos flavienses».
6. Refere o Participante que as referidas sondagens foram realizadas pelo órgão de comunicação social em causa.

7. Afirma ainda o Participante que, de acordo com informações de jornalistas que exercem atividade no *Jornal + Regiões*, os dados publicados nas edições *supra* mencionadas «não gozam de qualquer estudo ou análise (...) com o intuito de influenciar o eleitorado para benefício próprio».

II. Defesa do *Jornal + Regiões*

8. Face aos factos *supra* descritos, no dia 17 de outubro de 2013, foi o *Jornal + Regiões* notificado para o exercício do contraditório.
9. Em missiva recebida pela ERC, no dia 30 de outubro de 2013, o *Jornal + Regiões* começa por afirmar que a participação em causa se mostra «destituída de sentido».
10. Em documento anexo à resposta enviada à ERC pelo *Jornal + Regiões*, e aí citado, pode ler-se que o Participante Miguel Moutinho declara a pretensão de «desistir de qualquer queixa que tenha sido apresentada, em seu nome, contra o *Jornal + Regiões* e/ou contra os seus responsáveis ou colaboradores».
11. Nesse seguimento, solicita o *Jornal + Regiões* o arquivamento dos presentes autos.
12. Refere ainda o Denunciado que as sondagens em causa se trataram de inquéritos, os quais, por lapso linguístico, foram apelidados de sondagens.
13. Assevera o *Jornal + Regiões* que os referidos inquéritos foram realizados pela própria publicação em colaboração e com conhecimento de todas as forças políticas envolvidas no ato eleitoral autárquico de 29 de setembro de 2013 nos concelhos de Valpaços e de Chaves, não trazendo, por isso, qualquer prejuízo para os candidatos.
14. Acrescenta que à publicação dos respetivos resultados, as edições do *Jornal + Regiões* esclarecem a pergunta formulada, a forma como realizou os inquéritos e o número de indivíduos inquiridos.
15. O *Jornal + Regiões* defende ainda que a sua linha editorial «é isenta, objetiva e *supra* partidária», sendo as acusações do Participante «falsas e infundadas» e a sua participação «censurável e condenável».
16. Finalmente, afirma o Denunciado que devem «os presentes autos ser arquivados, com todas as legais consequências».

17. Na sequência dos esclarecimentos prestados pelo *Jornal + Regiões*, e considerando que, após análise preliminar do processo, se identificaram indícios de violação da Lei das Sondagens, foi novamente notificado o jornal, a 18 de novembro de 2013, para pronúncia.
18. Nessa mesma data foi também notificado o Participante de forma a apresentar um comprovativo de identidade, na sequência da declaração anexa à primeira resposta do Denunciado.
19. Em resposta recebida pela ERC a 27 de novembro de 2013, o *Jornal + Regiões* reafirma a defesa apresentada na primeira missiva, acrescentando a justificação de desconhecimento da Lei das Sondagens e das obrigações aí constantes.

III. Normas aplicáveis

20. É aplicável ao caso em apreço o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na Lei n.º 10/2000, de 21 de junho (Lei das Sondagens).
21. Aplica-se ainda, nesta fase de apreciação da divulgação das sondagens, o disposto na alínea z) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC.

IV. Análise e fundamentação

22. Como questão prévia, importa referir que o queixoso não comprovou a sua identidade conforme solicitado, de modo a que se pudesse corroborar a desistência de queixa. Todavia, tendo os factos aqui em análise sido reportados à ERC não pode esta entidade deixar de proceder à sua análise, uma vez que lhe compete, com independência do procedimento de queixa, averiguar sobre o cumprimento do disposto na Lei das Sondagens, conforme resulta do artigo 24.º, n.º 3, alínea z), dos Estatutos da ERC.
23. No caso dos estudos de opinião subsumíveis ao objeto da Lei das Sondagens (cfr. o seu artigo 1º), a lei claramente diferencia duas realidades distintas: a sondagem de opinião e o inquérito de opinião (cfr. artigo 2.º), fazendo-lhes corresponder diferentes exigências legais no que concerne aos requisitos para a sua realização e publicação.
24. Nos termos da alínea b) do artigo 2.º da LS entende-se por «inquérito de opinião»: «a notação dos fenómenos [...], através de um mero processo de recolha de informação junto de todo ou de parte do universo estatístico». O mesmo preceito especifica ainda que

por «sondagem de opinião» deve designar-se: «a notação dos fenómenos [...], cujo estudo se efetua através do método estatístico quando o número de casos observados não integra todo o universo estatístico, representando apenas uma amostra» [cfr. alínea b) do artigo 2.º da LS]. Infere-se, assim, que no caso da sondagem a amostra deve ser entendida como representativa de um determinado universo, enquanto num inquérito de opinião os resultados recolhidos não podem ser interpretados no sentido de se considerarem representativos do universo, isto é, os resultados representam apenas as opiniões das pessoas inquiridas.

25. No caso vertente, verificam-se evidências que demonstram que o conjunto de inquiridos do estudo de opinião realizado e divulgado pelo *Jornal + Regiões*, não reúne as condições de representatividade estipuladas pela alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º da Lei Sondagens.
26. Acresce que a metodologia de amostragem utilizada obsta também à fiabilidade da generalização dos resultados obtidos, mesmo que se tivesse verificado que o conjunto de inquiridos possuía características semelhantes às do universo estatístico definido.
27. Pelo exposto, conclui-se que o estudo de opinião realizado pelo *Jornal + Regiões* se enquadra no conceito de «inquérito de opinião», plasmado na alínea a) do artigo 2.º da LS.
28. O legislador quis, de modo inequívoco, que sondagens e inquéritos de opinião fossem realidades completamente distintas aos olhos do público, de modo a evitar a errada perceção dos seus resultados e indevida generalização dos mesmos quando a não representatividade da amostra a isso obsta. Por esta razão, de acordo com o n.º 1 do artigo 8.º da LS, «os responsáveis pela publicação, difusão pública ou interpretação técnica de dados recolhidos por inquéritos de opinião devem assegurar que os resultados apresentados sejam insuscetíveis de ser tomados como representativos de um universo mais abrangente que o das pessoas questionadas». O n.º 2 do mesmo preceito legal acrescenta que «para os efeitos do disposto no número anterior, a publicação ou difusão pública do inquérito de opinião deve ser acompanhada de advertência expressa e claramente visível ou audível de que tais resultados não permitem, cientificamente, generalizações, representando, apenas, a opinião dos inquiridos».
29. O *Jornal + Regiões* realizou um estudo que pela sua metodologia e características reveladas deve ser qualificado como um inquérito de opinião. A sua temática recai sobre matéria subsumível à LS e, não obstante, o *Jornal + Regiões* procedeu à divulgação dos resultados sem cuidar de assegurar que os mesmos não fossem tomados por

representativos da opinião dos valpacenses, mas tão-somente dos inquiridos. Com efeito, o exercício realizado pelo *Jornal + Regiões*, uma vez que assenta em resultados recolhidos apenas junto de parte do universo estatístico, e não numa amostra cientificamente selecionada, não pode ser tomado por representativo. Ademais, e conforme acima já frisado, a lei reserva a realização de sondagens de opinião - por desejar preservar o rigor, a fiabilidade e a credibilidade destes estudos - a empresas credenciadas.

30. O uso da expressão «sondagem» na divulgação de dados resultantes de um inquérito induz em erro o público. Em primeiro lugar, estes podem tomar erradamente, os dados por representativos do universo, o que não é o caso. Em segundo lugar, os destinatários da mensagem menos avisados poderão supor que o *Jornal + Regiões* está habilitado para a realização de sondagens de opinião em matérias sujeitas à aplicação da LS, atribuindo assim credibilidade acrescida aos dados, o que também não é verdade.
31. O desconhecimento culposo do conceito legal de sondagem e inquérito de opinião e a total indiferença perante o regime legal previsto na Lei das Sondagens, quer no que respeita à elaboração de estudos com esta natureza, quer no que concerne à sua divulgação, levou a que o *Jornal + Regiões* apresentasse os resultados de um inquérito de opinião como se de uma sondagem se tratasse. Este procedimento é passível de gerar responsabilidade contraordenacional, nos termos do disposto no artigo 17.º, n.º 1, alíneas b) e f), da Lei das Sondagens. Note-se que, nos termos do n.º 5 do artigo 17.º da Lei das Sondagens, também a negligência é punível.

V. Da audiência Prévia

32. Determinou-se a notificação às partes do projeto de deliberação, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo, para que, querendo, no prazo de 10 dias e por escrito, viessem dizer o que tivessem por conveniente.
33. Os mandatários do Denunciado foram notificados no 28 de janeiro de 2015, tendo a sua pronúncia dado entrada no dia 13 de janeiro, portanto, fora do prazo legal conferido para o efeito. Em todo o caso veio o jornal referir que discorda do enquadramento legal que é dado à situação pela ERC, afirmando que não estamos perante uma sondagem de opinião,

«quanto muito, estaremos perante uma mera amostra; que, ressalvada melhor opinião, não carece de qualquer autorização especial ou necessita de ser realizada por entidades específicas e definidas por Lei». Ora o elemento amostral é aquilo que caracteriza a sondagem: a amostra representa o universo, pelo que a argumentação utilizada é em si contraditória, nada trazendo de novo ao processo. Ademais resulta da proposta de deliberação notificada que a ERC qualifica o estudo como um inquérito e não como uma sondagem, todavia a Lei das Sondagens impõe regras próprias na divulgação dos resultados de estudos desta natureza às quais o jornal não deu cumprimento, sendo esse o objeto do processo.

- 34.** Quanto à solicitação de produção de prova testemunhal, cumpre referir que, ao contrário do que parece resultar da pronúncia recebida em sede de audiência prévia, o Denunciado não requereu a audição das testemunhas, apenas as disponibilizou para serem ouvidas caso a ERC assim entendesse necessário. Sucede, que a matéria aqui em discussão é matéria de direito e não matéria de facto, pelo que a audição das referidas testemunhas não foi considerada relevante para o processo. Em todo o caso, refira-se que determinando a presente deliberação a abertura de procedimento contraordenacional, o Denunciado terá oportunidade de indicar a prova testemunhal que entender conveniente, ao abrigo do seu direito de defesa.
- 35.** As considerações relativas à insuficiente económica do jornal para fazer face a uma eventual coima serão devidamente tidas em conta em sede de processo contraordenacional caso este termine com decisão condenatória que poderá, até, vir a ser substituída por pena de admoestação reunidos os seus pressupostos.

VI. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências que lhe estão cometidas, designadamente, as previstas nas alíneas z) e ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o disposto no artigo 15.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, delibera:

1. Dar por verificada a violação do artigo 8.º da Lei das Sondagens;
2. Determinar a abertura de processo contraordenacional contra a sociedade Academia de Contabilidade e Multimédia, Lda., proprietária do *Jornal + Regiões*, nos termos do disposto no artigo 17.º, n.º 1, alíneas b) e f), da Lei das Sondagens.

Nos termos do artigo 11.º do Regime Jurídico das Taxas da ERC, constante do Decreto-lei n.º 103/2006, de 7 de junho, na redação imposta pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, são devidos encargos administrativos, fixados em 1,50 unidades de conta, conforme previsto no Anexo V do referido diploma (verba 37), que incide sobre a Academia de Contabilidade e Multimédia, Lda.

Lisboa, 18 de março de 2015

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes